



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00406/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria compulsória com proventos integrais e paritários.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 45 de 26.10.2021 (pág. 1 - ID1163584) com efeitos a partir de 31.10.2021
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, Art. 6º-A e 7º da EC 41/2003 em c/c art. 28, §§ 1º e 7º, Inciso I, art. 50-A, parágrafo único da Lei Municipal n.º1.155/2005, tudo em consonância com o as disposições contidas no art. 4º, § 9º da EC 103/2019.
NOME DO SERVIDOR:	Idásio Pereira dos Santos
MATRÍCULA:	32514-1 (pág. 1 – ID1163584)
CARGO:	Fiscal Urbano N1 – Grupo 31 (pág. 1 – ID1163584)
CPF:	112.372.525-04 (pág. 1 – ID1163590)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.539,60 (pág. 11-13) – ID1163587)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise instrutiva/conclusiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1-6 – ID1170126), este Corpo Técnico constatou que o Senhor Idásio Pereira dos Santos não faz jus a ser aposentado de acordo com a fundamentação legal em que concedeu benefício ao mesmo, sendo assim, seria necessário diligenciar junto ao órgão jurisdicionado para que este esclareça os motivos pelos quais foi computado injustificadamente um período anterior à data da posse em cargo público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Por seu turno, o Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, acatou a análise técnica desta Corte e constou através da Decisão Monocrática nº 0118/2022-GABFJFS (págs. 1-2 - ID1187324), determinada no **prazo de 15 (quinze)**, para que o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, cumpra as medidas a seguir:

(...)

a) Apresentar documentação necessária a fim de comprovar a razão do período de 16.07.1992 a 30.11.1998 ter sido computado como tempo de serviço no regime próprio de previdência social, conforme relatado no item 2.2 do Relatório Técnico - ID1170126; ou

b) Reavaliar o cálculo das médias contributivas do servidor, desprezando o período de 16.07.1992 a 30.11.1998, caso não comprovado o vínculo do servidor em relação ao mencionado tempo.

4. Posteriormente, foi expedido o Ofício n. 199/2022-D1ªCSPJ ao Senhor Paulo Belegante, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (pág. 1 - ID1189569).

5. Adiante, o Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio do Despacho nº 042/2022-GCSFJFS (pág. 1 - ID1214897), concedeu um novo prazo de **15 (quinze) dias**.

6. Diante o exposto, o responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes - IPEMA, apresentou sua manifestação tempestivamente.

7. Por fim, seguindo o rito processual, em 14.06.2022, através do documento nº 03415/22, o senhor Paulo Belegante, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, encaminhou os autos a esta unidade técnica para análise conclusiva, justificando as divergências mencionadas na Decisão Monocrática nº 0118/2022-GABFJFS (págs. 1-2 - ID1187324), ou seja, suprimindo todas as exigências contidas na Decisão em apreço.

3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Documento	Protocolo	Pág.
Termo de Posse – Emitida pela Prefeitura	03415/22	4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Municipal de Ariquemes;		ID1216851
Declaração de Vínculo Empregatício;	03415/22	5 ID1216851
Fichas Financeiras referente a 1992 a 1998;	03415/22	6-12 ID1216851
Ficha Cadastral Completa;	03415/22	13-14 ID1216851
Contracheque;	03415/22	15 ID1216851

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Do Cumprimento na Decisão nº 0118/2022-GABFJFS (ID1187324)

8. Observa-se que a Decisão Monocrática nº 0118/2022-GABFJFS (págs. 1-2 - ID1187324), determinou que o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA para que, apresentasse comprovação em razão do período de 16.07.1992 a 30.11.1998 ter sido computado como tempo de serviço no regime próprio de previdência social, conforme relatado no item 2.2 do Relatório Técnico (ID1170126). Posteriormente, caso não comprovasse o vínculo do servidor em relação ao mencionado tempo, reavaliar o cálculo das médias contributivas do servidor, desprezando o período supramencionado.

9. Portanto, diante das documentações trazidas pelo IPEMA, constata-se que houve total cumprimento da determinação na Decisão Monocrática nº 0118/2022-GABFJFS (págs. 1-2 - ID1187324), seja quanto a comprovação da exigência supramencionada.

10. Diante do exposto, observa-se que as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.482 dias , ou seja, 39 anos, 6 meses e 7 dias ¹ .	14.418 dias , ou seja, 39 anos, 8 meses e 21 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial com efeitos a partir de 31.10.2021 (págs. 1-3 – ID1163584).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 36-37 – ID1163585).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB é de **64 (sessenta e quatro) dias**. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

4. CONCLUSÃO

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, cumpriu com todas as exigências prolatadas na Decisão Monocrática nº 0118/2022-GABFJFS (págs. 1-2 - ID1187324). Bem como, que o senhor **Idásio Pereira dos Santos** faz jus a aposentadoria compulsória com proventos integrais e paritários de acordo com o Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, Art. 6º-A e 7º da EC 41/2003 em c/c art. 28, §§ 1º e 7º, Inciso I, art. 50-A, parágrafo único da Lei Municipal n.º1.155/2005, tudo em consonância com o as disposições contidas no art. 4º, § 9º da EC 103/2019.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 28 de Julho de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Julho de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4